1598

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº. 14/2022-GP

Foz do Iguaçu, em 11 de agosto de 2022.

Ao Senhor
Ney Patrício
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Assunto: **Recurso Parecer Contrário - Substitutivo nº 4 de 2022**

Senhor Presidente,

Solicita a Mesa Diretora, com base no Art. 47, §2º do Regimento Interno, que seja submetido ao Plenário, o parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Substitutivo nº 4 de 2022 (Substitutivo ao PL nº 65/2021), que: "Dispõe sobre a Educação Plurilíngue/Trilíngue no sistema municipal de ensino de Foz do Iguaçu".

Segue anexa a defesa jurídica deste recurso, assim como as assinaturas necessárias para a tramitação.

Atenciosamente,

Cabo Cassol
Vereador

ADNAN EL SAYED
Vereador

Valdir de Souza *"Maninho"*
Vereador

Kalito Stoeckl
Vereador

João Morales
Vereador

Rogério Quadros
Vereador

Dr. Freitas
Vereador

Galhardo
Vereador

DEFESA JURÍDICA

Como já apresentado anteriormente no recurso que rejeitou o parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de Lei nº 65/2021, na 42ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, existem entendimentos e jurisprudência divergente a respeito deste tema. Isso por que a o art. 23 da Constituição Federal estabelece algumas competências comuns que, em tese, poderiam ser reforçadas com proposições dos Vereadores, incluindo o campo da Educação. Certamente, retirar matéria prevista diretriz curricular nacional seria problemático, mas acrescentar matéria, já prevista na diretriz curricular, apenas reforçando a sua importância local - que é inquestionável, por tratar-se de região turística e de fronteira – não nos parece contrariar qualquer diretriz constitucional ou mesmo da lei ordinária.

Tanto é que a constituição federal prevê:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
> **(...)"**
>
> **"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)**
> **V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;(...)"**

Já houve estudo da Câmara Municipal do Rio de Janeiro sobre o tema, que, por brevidade, transcrevo:

> **"Entretanto, em um caso similar, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da lei. Tratava-se da ADI 1991/DF. A norma impugnada incluiu, nos currículos de primeiro e segundo graus da rede pública do Distrito Federal, a disciplina "Formação para o Trânsito". De acordo com Nunes (2014), considerou-se que a lei estava em consonância com a competência comum a todos os entes da Federação para "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito" (CF, artigo 23, XII).**

Dentro desse contexto, percebe-se que parlamentares poderiam legislar sobre alteração curricular sobre o argumento da competência comum. Porém, nesse caso as matérias estariam restritas aos assuntos disciplinados no art. 23 da carta magna.

> **Ao mesmo tempo, convém ressaltar a competência do Poder Executivo na execução das políticas públicas. Ou seja, uma vez**

aprovada determinada matéria que verse sobre inclusão de conteúdo ou disciplina curricular, cabe ao Executivo implementá-la, mais especificamente à Secretaria de Educação."

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa de Leis que votem novamente pela rejeição deste parecer contrário em prol da educação de nossa juventude.